



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11/06/2019

ITEM Nº 064

TC-006630.989.16-8

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Humberto Campos.

Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	29,60% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,51% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,24% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,78% (R\$ 114.998,45)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 175.731,72)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C	
i-Educ	B	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B +	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes 3.888

Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **BOM SUCESSO DE ITARARÉ**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Itapeva – UR/16.

No relatório de fls. 01/38 (evento 14) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1.1. CONTROLE INTERNO: o chefe do executivo não tomou medidas necessárias à correção de desacertos apontados pelo Controle Interno.

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a) déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro do exercício anterior; b) superestimativa da receita; c) investimento abaixo da média regional.

Item B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: a) inconsistência entre os demonstrativos contábeis elaborados pela entidade; b) falta de confiabilidade nas informações constantes do Balanço Patrimonial.

Item B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: ausência de controle da dívida de longo prazo.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS: o balanço patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL: superação ao limite prudencial com despesa de pessoal.

Item B.1.9.1. CARGOS EM COMISSÃO: Ausência de atribuições para cargos em comissão.

Item B.1.9.1.1. CARGOS EM COMISSÃO – ÁREA JURÍDICA E CONTÁBIL: Inexistência de cargo efetivo de Contador e Procurador Jurídico no quadro de pessoal.

Item B.1.9.2. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DESCONTADAS EM FOLHA: contribuição sindical descontada em folha de pagamento dos funcionários não foi repassada a entidade sindical.

Item B.1.9.3. DECLARAÇÃO DE BENS: a) apenas parte dos servidores comissionados está entregando as declarações de bens; b) os servidores efetivos não vêm apresentando anualmente as declarações de bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: os agentes políticos não vêm apresentado anualmente as declarações de bens.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item B.3.1. REGIME DE ADIANTAMENTO: falhas nas despesas processadas sob o regime de adiantamento.

Item B.3.2. MULTAS DE TRÂNSITO: a) ausência de procedimento, devidamente regulamentado para a cobrança dos servidores infratores; b) a maioria das multas de trânsito vem sendo pagas pela Prefeitura e sem apuração de responsabilidade e ressarcimento aos cofres públicos.

Item B.3.3. BENS PATRIMONIAIS: a) diversos bens estão sem etiqueta/plaqueta de identificação; b) não foram elaborados os termos de responsabilidade; c) o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Item B.3.4. FORMALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO – FALHA NA INSTRUÇÃO: não foi realizado procedimento licitatório prévio ou formalização de processos de dispensa ou inexigibilidade, quando da contratação dos Serviços de Telefonia Fixa.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (ENSINO): a) incorreções na contabilização das despesas do FUNDEB; b) existência de restos a pagar (Recursos Próprios) não pagos até 31/01/2018.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL (SAÚDE): em 2017 o município não possuía conta bancária para movimentação dos recursos próprios da saúde pelo Fundo Municipal de Saúde.

Item D.2. IEG-M – I-SAÚDE: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item E.1. IEG-M – I-AMB: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE: a) com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas; b) apontamento quando da análise de termo contratual e da respectiva execução.

Item G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: falhas no que concerne a transparência das informações e à Lei de Acesso à Informação.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo sistema AUDESP.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI: com base nos dados obtidos através de informações prestadas pelos próprios Municípios e verificado através de validação das informações pela Fiscalização, constatamos ocorrências em relação às atividades desenvolvidas e políticas públicas.

Item H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: desatendimento das Instruções vigentes e Recomendações.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 29,60% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, investidos 90,62% na valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	11.460.454,62	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	11.460.454,62	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.076.567,97	
Transferências recebidas	2.237.498,66	
Receitas de aplicações financeiras	8.735,64	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.246.234,30	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	2.035.473,51	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	2.035.473,51	90,62%
Demais Despesas	490.096,88	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(279.336,09)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	210.760,79	9,38%
Total aplicado no FUNDEB	2.246.234,30	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.315.198,77	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.076.567,97	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2017	3.391.766,74	29,60%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2018		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2018	(163.842,76)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	279.336,09	
Aplicação final na Educação Básica	3.507.260,07	30,60%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.187.787,00	
Despesa Fixada Atualizada	3.648.049,91	
Índice Apurado	29,93%	

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 21,51% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,51%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,18%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	19,17%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 0,78%, indicando que as despesas executadas superaram em R\$ 114.998,45 as receitas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	17.511.560,00	16.422.100,87	-6,22%	111,12%
Receitas de Capital	21.000,00	432.868,87	1961,28%	2,93%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.332.560,00)	(2.076.567,97)	-10,97%	-14,05%
Subtotal das Receitas	15.200.000,00	14.778.401,77		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.200.000,00	14.778.401,77		100,00%
Déficit de arrecadação		421.598,23	-2,77%	2,85%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	14.485.839,70	13.763.537,10	-4,99%	92,41%
Despesas de Capital	487.446,71	471.865,43	-3,20%	3,17%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	700.800,00	700.800,00	0,00%	4,71%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(42.802,31)	#DIV/0!	-0,29%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	15.674.086,41	14.893.400,22		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	15.674.086,41	14.893.400,22		100,00%
Economia Orçamentária		780.686,19	-4,98%	5,24%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(114.998,45)		0,78%

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 14.345.532,90.

Registre-se que o Município vinha de superávit da execução orçamentária apresentado no exercício anterior.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Superávit de	1,59%	6,36%
2015	Déficit de	8,46%	9,80%
2014	Déficit de	0,20%	10,44%

O resultado da execução financeira do período registrou negativos R\$ 175.731,72.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(175.731,72)	(937.119,53)	81,25%
Econômico	484.353,09	1.296.400,23	62,64%
Patrimonial	8.508.230,84	7.452.464,07	14,17%

A fiscalização indicou que o Município não possuía plena capacidade à quitação de suas dívidas de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Índice de Liquidez Imediata	Disponível	1.101.024,83	0,73
	Passivo Circulante	1.506.757,44	

A dívida de longo prazo foi reduzida em 17,25% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	574.158,57	681.897,08	-15,80%
Parcelamento de Dívidas:	73.575,48	100.882,07	-27,07%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	73.575,48	100.882,07	-27,07%
Previdenciárias	73.575,48	100.882,07	-27,07%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	647.734,05	782.779,15	-17,25%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	647.734,05	782.779,15	-17,25%

A fiscalização detectou os seguintes termos de parcelamento firmados com o INSS.

Nº do acordo:	622012924
Valor total parcelado:	R\$ 133.087,72
Quantidade de parcelas:	45
Parcelas devidas no exercício:	12
Pagas no exercício:	12

Nº do acordo:	616165110
Valor total parcelado:	R\$ 93.636,61
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas devidas no exercício:	12
Pagas no exercício:	12

O Município encontra-se ajustado ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, sendo que os quadros elaborados pela fiscalização, em síntese, ilustram que os pagamentos/depósitos no período se adequaram a ritmo suficiente à quitação dessa dívida até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	681.897,08
Ajustes efetuados pela Fiscalização	62.190,63
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	12.895,16
Saldo apurado em 31/12/2016	731.192,55
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	363.005,13
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	211.451,14
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	532.636,57
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	164.449,15
Saldo apurado em 31/12/2017	368.187,42

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	149.537,84
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	149.537,84
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		368.187,42
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		52.598,20
Montante pago no exercício de 2017		363.005,13
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

A despesa com pessoal atingiu 53,24% da RCL no período, fixando-se abaixo do teto fiscal; no entanto, dentro da margem do chamado "limite prudencial" (>51,30%).

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.915.895,33	6.942.149,22	7.289.903,84	7.637.882,71
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	6.915.895,33	6.942.149,22	7.289.903,84	7.637.882,71
Receita Corrente Líquida	13.799.859,79	14.049.120,32	14.668.985,25	14.345.532,90
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	13.799.859,79	14.049.120,32	14.668.985,25	14.345.532,90
% Gasto Informado	50,12%	49,41%	49,70%	53,24%
% Gasto Ajustado	50,12%	49,41%	49,70%	53,24%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro seguinte indica o número de servidores mantidos no período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	246	246	154	141	92	105
Em comissão	36	38	23	30	13	8
Total	282	284	177	171	105	113
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	39		53		4	

Não houve censura ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

Verificações:		Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	INSS parcelamento:	SIM
3	FGTS:	SIM
4	RPPS:	PREJUDICADO
5	PASEP:	SIM

Procedeu-se a notificação do Responsável Sr. Luiz Humberto Campos para apresentação de justificativas – DOE 29.08.18 (evento 20)

Na sequência, após solicitar e obter dilação do prazo inicial (eventos 33, 33 e 35), a Municipalidade apresentou sua defesa e documentos correspondentes (evento 37).

Em síntese do exposto, a Interessada considerou que a apuração das contas é altamente favorável à Gestão, porquanto as falhas imputadas são de natureza formal e sem gravidade a ensejar a reprovação dos demonstrativos, motivos pelos quais pediu pela emissão de parecer favorável.

A Assessoria Técnica avaliou os aspectos econômico-financeiros, os temas de relevância jurídica e os demais itens componentes dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



demonstrativos, sendo emitidas opiniões em favor das contas, sob a aquiescência de sua i. Chefia (evento 46).

O d. MPC, ao contrário, colocou-se contra a aprovação das contas, motivado pelo déficit orçamentário, reincidente déficit financeiro, baixo índice de liquidez imediata, descontrole na gestão de recursos humanos – com destaque para os cargos em comissão, contribuição sindical retida e não repassada à entidade sindical, além da falta de fidedignidade dos dados prestados ao AUDESP.

O *parquet* de Contas ainda propôs recomendações onde cabíveis; aplicação de multa ao Responsável pela falta de limitação de empenho e movimentação financeira e, também, pelo descumprimento às recomendações TCESP; bem como, o envio de informações ao Ministério Público Estadual quanto à situação dos cargos em comissão; além de determinação à fiscalização para que avalie em próximo ofício roteiro quanto à instauração de procedimento administrativo visando o ressarcimento dos valores pagos a título de multas de trânsito.

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4152.989.16	Favorável – DOE 24.10.18 – Trânsito em julgado em 21.11.18
2015	2706/026/15	Favorável – DOE 14.02.17 – Trânsito em julgado em 31.03.17
2014	614/026/14	Favorável – DOE 30.04.16 – Trânsito em julgado em 14.06.16

É o relatório.

GCCCM/25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 11/06/2019****ITEM 064****Processo: eTC-6630.989.16-8.****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DE ITARARÉ.****Responsável: Luiz Humberto Campos – Prefeito Municipal.****Período: 01.01 a 31.12.17.****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.****Advogado(a)s: Caroline Oliveira Souza Mucci – OAB/SP 245.795**

Aplicação total no ensino	29,60% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,62% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	21,51% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,24% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 0,78% (R\$ 114.998,45)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 175.731,72)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	C+	C	
i-Educ	B	B+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B +	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno**Região Administrativa de Itapeva****Quantidade de habitantes 3.888**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de **BOM SUCESSO DE ITARARÉ** cumpriu os principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade empregou 29,60% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.

b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 90,62% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 21,51% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

e) Verificou-se que os gastos com pessoal fixaram-se em 53,24% da RCL; e, desse modo, embora abaixo do teto fiscal, situaram-se na linha do limite prudencial – incluindo-se nas vedações dispostas pela LRF à gestão do setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Cabem advertências à Origem para que adote postura de cautela na equação entre as despesas com pessoal e a RCL, promovendo os ajustes fiscais necessários à redução da tensão existente.

Ainda sobre o setor de pessoal foram feitas críticas à manutenção de cargos comissionados sem a indicação das suas atribuições em instrumento normativo, bem como, pela investidura de servidores em comissão nos cargos de Contador e Procurador Jurídico.

A respeito desses pontos a Origem noticiou que vem adotando providências à correção desses temas.

Dito isso, devo reforçar que a regra geral de ingresso na Administração Pública é pelo certame público, a fim de cumprir os princípios fundantes – notadamente a moralidade, impessoalidade e eficiência.

A investidura direta, por meio da nomeação a cargos em comissão, é exceção à regra constitucional, sendo própria ao desenvolvimento de funções ligadas ao comando ou assessoria superior, em auxílio direto à alta Administração, não se confundindo com atividades corriqueiras, burocráticas e permanentes.

Portanto, não é a denominação do cargo que define a sua adequação ao modelo constitucional; antes, a substância ou materialidade das funções exercidas.

Nesse sentido guarda importância a definição das atribuições do cargo por meio da lei específica, a fim de que haja parâmetros de aferição de sua regularidade.

A criação e/ou manutenção de cargos em comissão fora do padrão constitucional constitui verdadeiro esvaziamento da regra do concurso público, porque tais agentes não se atrelam a simples fidúcia do Gestor, mas ao compromisso de desenvolvimento institucional, pela sua atuação estratégica na Administração.

Nesse sentido podem ser colhidos diversos julgados da Excelsa Corte, na sequência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O concurso público pressupõe o tratamento igualitário dos candidatos, discrepando da ordem jurídico-constitucional a previsão de vantagens quanto a certos cidadãos que venham prestando serviços à administração pública.

[ADI 2.949, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 26-9-2007, P, DJE de 28-5-2015.]

Ofende o disposto no art. 37, II, da CF norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.

[ADI 3.233, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 10-5-2007, P, DJ de 14-9-2007.]

O STF firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da CF rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350 MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980 MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808 MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999). O rigor na interpretação desse dispositivo constitucional impede inclusive formas de provimento derivado de cargo público, por ascensão interna.

[ADI 3.434 MC, voto do rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-8-2006, P, DJ de 28-9-2007.]
= RE 635.206 AgR-AgR-AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 17-2-2017, 1ª T, DJE de 17-3-2017.

Vide ADI 336, rel. min. Eros Grau, j. 10-2-2010, P, DJE de 17-9-2010

Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



[ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-8-2007, P, DJ de 5-10-2007.]

= AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012

Acresço ainda, sendo servidores que deveriam denotar distinção no desempenho da atividade administrativa, não há fundamento que sua investidura, *eventualmente*, recaia sobre agentes desguarnecidos de nível de escolaridade superior e condizente com as funções exercidas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n° 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Realço que o grau de escolaridade superior deve constar expressamente nas normas que apoiam e/ou os mantêm.

E, no que diz respeito aos cargos de Procurador Jurídico e Contador, sendo de natureza técnica e permanente, indispensáveis ao funcionamento da Instituição e, intimamente ligados à figura de Estado, não propriamente a de Governo, considero que a sua investidura deva recair sobre servidores efetivos, selecionados por meio do concurso público.

Desse modo, a Origem deverá rever amplamente seu quadro de pessoal, a fim de conformar-se ao modelo constitucional.

Ainda sobre a gestão de pessoal foi noticiado que a Administração reteve os valores descontados da folha de pagamento a título de contribuição sindical.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Essa verba é extraorçamentária, ou seja, não pertence à Municipalidade, a qual deveria servir tão somente de mera intermediária na retenção e imediato repasse dos valores a quem de direito.

Sobre a questão a Defesa afirmou que o montante retido alcançou R\$ 34.538,21, sendo objeto de parcelamento junto à Federação dos Funcionários Públicos Municipais do Estado, para entrega no período de outubro e dezembro/18.

Portanto, muito embora a situação tenha sido regularizada, à evidência foi adotada postura irregular de retenção de receitas alheias, passível de responsabilização, cabendo firme determinação à Origem para que se abstenha dessa prática, sob pena de envio de informações à instância competente para providências.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

Contudo, a Origem deve ser advertida à manutenção de arquivos atualizados das declarações de bens dos Mandatários, bem como, dos demais agentes administrativos.

g) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.

Também foi destacada a manutenção de 02 termos de parcelamento de encargos – INSS – referentes a exercícios anteriores, com a apresentação das guias respectivas de recolhimento.

h) A fiscalização registrou adequação ao pagamento da dívida judicial, uma vez que os valores pagos/depositados são suficientes ao ritmo de quitação até 2024, bem como, integralizado o saldo dos requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, maior atenção deve ser dirigida ao controle contábil da dívida judicial, a fim de que as peças contábeis reflitam a real posição financeira e patrimonial do Órgão.

i) A gestão fiscal do período indicou que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,78%, tendo em vista que as despesas executadas superaram as receitas realizadas em R\$ 114.998,45.

Em que pese dito resultado, o que chama a atenção é o fato de que houve redução do saldo financeiro negativo do exercício anterior, agora indicando execução financeira deficitária em R\$ 175.731,72, além de índice de liquidez imediata de 0,73 – ainda sem capacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

Logo, esperava-se que a Municipalidade concentrasse maiores esforços à realização de superávit primário e nominal, a fim de eliminar os débitos existentes e nivelar a capacidade de pagamento da dívida imediata.

Contudo, a jurisprudência que vem se formando nesta Casa é no sentido da possibilidade de tolerância aos déficits de execução financeira, quando representem montante inferior a 30 dias da RCL, porquanto ainda comportariam administração à sua eliminação.

Dito isso, no caso concreto, o déficit da execução financeira (R\$ 175.731,82) representava apenas 4,47 dias da RCL (14.345.532,90)¹; e, desse modo, havendo conformidade ao enquadramento jurisprudencial mais favorável.

Penso que essa posição, por arrastamento, também afeta e reflete positivamente sobre a falta de liquidez à quitação do débito de curto prazo.

No que diz respeito à dívida de longo prazo, observa-se que foi reduzida em 17,25% em relação ao exercício anterior, mostrando-se tecnicamente administrável, consoante situar-se abaixo do teto fixado pela Resolução Senatorial 40/01 (120% da RCL).

¹ RCL (R\$ 14.345.532,90) : 365 = R\$ 39.302,82
Déficit Financeiro (R\$ 175.731,72) : RCL diária (R\$ 39.302,82) = 4,47 dias da RCL



Nesse sentido, devo advertir à Origem para que produza esforços ao equilíbrio de suas receitas e despesas, formando superávits primário e nominal, suficientes à redução da dívida constituída e realização de investimentos necessários à coletividade.

Além disso, a fiscalização fez críticas à falta de confiabilidade das peças contábeis, ponto que deve servir de alerta e norte à Origem para revisão dos registros, a fim de que expressem a real situação do Órgão, bem como, para que não haja prejuízo ao exercício do controle externo.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**C**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**baixo nível de adequação**”.

O índice obtido reduziu o desempenho obtido em 2016 (C+) e 2015 (B), demonstrando a dificuldade que a Origem vem enfrentando em adaptar-se à avaliação de desempenho criada pelo TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, o reflexo do índice obtido no IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no **i-Educ, i-Planej, i-Fiscal, i-Amb, i-Cidade e i-Gov TI**, ou seja, medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que parte das críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização, fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, esteve ligada à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

Enfim, esse conjunto revela uma série de pontos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.

Desse modo, a Origem deve ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, IEGM e demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

Ainda acrescento informações constantes no sítio do IBGE² (2010), indicando que o Município possuía 65% de esgotamento sanitário adequado.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	65%
Posição no país – 5570 Municípios	1598º
Posição no Estado	580º
Posição na microrregião - 12 Municípios	9º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito urbanização de vias públicas foi de apenas 20,1% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/bom-sucesso-itarare/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Urbanização de vias públicas (2010)	7,8%
Posição no país – 5570 Municípios	1852º
Posição no Estado	363º
Posição na microrregião - 12 Municípios	4º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

E, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado como “**em fase de adequação**” – sendo atribuída nota “**C+**”.

A análise fiscalizatória apresentou críticas pela existência de falhas afetas à organização, planejamento e pelo descumprimento da legislação convergente ao setor.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, advertindo a Origem à sua imediata correção.

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 1 do PNE e da meta 4.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O município não realizou pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2017, o que dificulta o atingimento da meta 2 do PNE e da meta 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social. Instituir um conselho municipal de Educação não é obrigatório por lei. No entanto, deve-se ressaltar que a existência do conselho municipal de Educação como instituição encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9394/96 e na Lei 10.172 de 09/01/01, sobre o Plano Nacional de Educação (PNE). Além de ser abordado na Meta 19 do PNE.

- O Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço, como estabelece a Lei nº 11.947/09.

- Em relação a esse assunto visitamos a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dona Silvana, tendo constatado o que segue:

- Forro solto podendo ocasionar a entrada de sujeira e inseto;
- Ausência de tela nas janelas para evitar a entrada de insetos;
- Existência de insetos mortos próximos as prateleiras de estoque de alimentos e guarda de equipamentos;
- Alimentos armazenados em caixas com excesso de poeira (suja) e prateleiras em mau estado de limpeza;
- Armazenamento de botijão de gás GLP em local fechado, dentro das instalações da cozinha, gerando risco de explosão;
- Encontrado suco com prazo de validade vencido;
- Potes de margarina armazenados em local sem refrigeração.

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10. Além disso, a qualidade da infraestrutura escolar influencia de maneira significativa a aprendizagem dos alunos latino-americanos e caribenhos, de acordo com um estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) sobre as deficiências das escolas da região (*Infraestructura Escolar y Aprendizajes en la Educación Básica*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Latinoamericana: Un análisis a partir del SERCE), realizado em 2006. Os estudos concluíram que a melhoria da infraestrutura das escolas mais deficientes, acrescentando, por exemplo, uma biblioteca, um laboratório de ciências ou uma sala de informática, ajudaria a reduzir a defasagem acadêmica em relação às escolas mais bem equipadas. Referência: questão nº 49.

O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10.

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE.

- Em relação a esse assunto visitamos a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dona Silvina, tendo constatado o que segue:

- *Quadra Poliesportiva descoberta e com dimensões menores que (18m x 30m).*

- Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Este assunto é abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de: 1,00.

- Em relação a esse assunto visitamos a Escola Municipal de Ensino Fundamental Dona Silvina, tendo constatado o que segue:

- *Cortinas com Vara de fixação solta e improvisada;*
- *Sala de Aula com forro se soltando;*
- *Instalações Elétricas com fios e tomadas aparentes e desprotegidas proporcionando risco de choques elétricos;*
- *Mobiliário em má condição de conservação e uso;*
- *Parede do almoxarifado com sinais severos de umidade e mofo;*
- *Banheiro dos Alunos - Ausência de assento sanitário, tampa de acionamento da descarga, trinco na porta dos sanitários individuais e torneira no único lavatório do banheiro masculino;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). Segundo SOARES, Tufi M. *Influência do Professor e do Ambiente em sala de aula sobre a proficiência alcançada pelos alunos avaliados no Simave - 2002. Estudos em Avaliação Educacional*, n.28, 2003, p.103-123: “De fato, o aumento na frequência de faltas do professor de uma turma produz impacto negativo sobre a proficiência do aluno e, da mesma forma, um aumento na falta de motivação dos alunos, refletida no comportamento da turma, produz queda na proficiência. Por outro lado, quanto maior dedicação e a disponibilidade por parte do professor maior é a proficiência do aluno.”
- **O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático). Assunto abordado no art. 206 da CF, a lei nº 9.394/96, a lei nº 11.494/07, na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.**
- Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013.

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,3%.

Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010	98,3%
No país (5570 Municípios)	1603º
No Estado (645 Municípios)	255º
Na microrregião (12 Municípios)	7º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No entanto, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC³ à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, observa-se que a oferta de vagas ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE⁴.

	BRASIL	São Paulo	Bom Sucesso de Itararé
Percentual da população de 0 a 03 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% <u>Situação atual – 18,5%</u>
Percentual da população de 04 a 05 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar	Meta Prevista – 100% Situação atual – 81,4%	Meta Prevista – 100% Situação atual – 87,6%	Meta Prevista – 100% <u>Situação atual – 69,2%</u>

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

³ http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php

⁴ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, ainda, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Sobre a qualidade do serviço prestado, observo informações expostas no Portal do IBGE, de onde pode ser observado o seguinte:

Matrículas no fundamental (2018)	581
Matrículas no ensino médio (2018)	218
Docentes no fundamental (2018)	39
Docentes no ensino médio (2018)	19
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)	02
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O IBGE disponibilizou informações a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – atualizadas até 2015, demonstrando que o Município não havia alcançado as metas estabelecidas para as notas dos últimos anos do ensino fundamental, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB (2015)	6,2	4,5
Posição no país – 5570 Municípios	1100	1890
Posição no Estado	306	520
Posição na microrregião - 12 Municípios	6	9

Informações atualizadas junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB⁵ (2017), indicam redução da nota antes obtida em relação aos primeiros anos do fundamental, bem como, não indicaram a divulgação das notas referentes ao grupo de alunos dos últimos anos do fundamental.

4ª Série / 5º ano			8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	3,9			
2007	4,2	4,0		
2009	4,7	4,3		
2011	5,1	4,7		
2013	5,5	5,0		
2015	6,2	5,3		
2017	5,7	5,6	Não divulgado	
2019		5,8		
2021		6,1		

Não obstante o evidente recuo na qualidade do ensino prestado na primeira quadra de aluno; quanto ao segundo grupo, a falta de divulgação do índice obtido prejudica a aferição da qualidade do ensino e o resultado das ações empreendidas pela Administração sobre o setor, revelando a necessidade de busca de outros parâmetros de avaliação.

⁵ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Além disso, devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam elevada taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



2010	Município	Região Governo	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	11,22	8,63	4,33

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B**”, portanto, considerado como “efetivo”.

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Não obstante os resultados apurados pelo IEGM, devo destacar os apontamentos da fiscalização, sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

- *Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.*
- *O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus). Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.*
- *O município não possui Plano Municipal da Saúde atualizado, contendo metas físico-financeiras quantificáveis, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 3.085/2006 e Resolução CIT nº 04/12.*
- ***Os médicos da UBS não possuem sistema de controle de ponto eletrônico ou mecânico.***
- *A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice Viral (1ª dose) foram inferiores a 100%,*



que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. Este assunto também está inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- A Prefeitura não possui estatística de número de dependentes químicos (drogas ilícitas). Assunto inserido na meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- O município não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica. Os hospitais, AMES e Ambulatórios de Especialidades trabalham com agendamento/encaminhamento. A partir do momento que se abrem as agendas, o município cadastra/distribui os pacientes que estavam aguardando vaga, ou seja, quem foi atendido pela UBS e for diagnosticado para um tratamento de média ou alta complexidade deve ser encaminhado para a especialidade pela gestão da saúde municipal.

- A informação sistematizada desta fila de pacientes é uma boa prática de gestão para que o município controle o atendimento dos cidadãos inclusive com a estimativa de quanto tempo este cidadão aguarda para ser atendido nos casos de média e alta complexidade. Assunto abordado na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

- Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Considero bastante prejudicial às ações de serviço público de saúde inexistência de efetivo controle sobre o horário de atendimento dos profissionais médicos à população.

Além disso a fiscalização destacou a falta de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da saúde.

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE⁶ situações em que os resultados obtidos pelo Município

⁶ <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



eventualmente pudessem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	--	12,59	10,74
Taxa de mortalidade na infância	15,15	15,13	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	224,89	106,88	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	5.737,70	3.753,39	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	--	8,04	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	14,08	8,68	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	84,29	86,07	79,05

Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que não são suficientes à rejeição das contas, conquanto mereçam maior atenção por parte da Administração à sua imediata correção.

Aqui destaca-se a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, exatamente porque é capaz de inibir a incidência das falhas destacadas, bem como, porque possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo.

No que diz respeito às despesas pelo regime de adiantamentos, exatamente por fugirem ao regramento ordinário, possuem maior sensibilidade e necessitam de rígida atenção por parte da Administração.

Logo, a entrega de numerário deverá ser feita a servidor – que não se confunde com Agente Político, para finalidade certa, sob estrito interesse público definido e por prazo certo; e, na sequência, a obrigatória



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prestação de contas deverá ser entregue a órgão/pessoa distinta, para análise crítica.

Quanto às multas de trânsito arcadas pelo erário, muito embora a Administração tenha informado sobre a remessa de projeto de lei visando a cobrança em folha dos responsáveis, considero que deverá adotar providências quanto à instauração de processo administrativo à apuração de responsabilidades e efetiva recomposição ao erário.

As situações descritas pela fiscalização quanto a falta de efetivo controle sobre os bens permanentes devem ser revistas de imediato.

A Administração deverá dispensar maior atenção ao princípio da transparência fiscal, disponibilizando adequadamente as peças fiscais, a fim de não inibir a participação popular e o controle social.

As informações entregues ao sistema AUDESP deverão ser rigidamente avaliadas, a fim de que guardem confiabilidade e consonância com os registros internos, dos quais são extraídas, com o intuito de não prejudicar o sistema de controle externo.

E, no mais, a Origem deverá proceder ao cumprimento das recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, às Instruções desta E.Corte, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BOM SUCESSO DE ITARARÉ, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente ao limite de despesas com pessoal; regularize as situações destacadas pela fiscalização quanto aos servidores comissionados, inclusive dos cargos de Procurador Jurídico e Contador; abstenha-se de reter os valores descontados em folha a qualquer título;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Mantenha atualizados os arquivos referentes às declarações de bens dos agentes políticos e administrativos;
- Adote rígido controle nos registros sobre a dívida judicial;
- Proceda ao aperfeiçoamento do plano orçamentário, cumprindo sua execução, bem como, realize superávits primário e nominal com o intuito de eliminar dívida constituída;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Atente aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Adote providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Mantenha rígido controle sobre o horário de trabalho dos servidores médicos;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle interno;
- Adote medidas de correção no procedimento de despesas pelo regime de adiantamentos;
- Proceda a imediata instauração de processos administrativos tendentes à aferição de responsabilidades e reposição ao erário de valores pagos a título de multas de trânsito
- Corrija as situações destacadas pela falta de efetivo controle sobre bens permanentes;
- Cumpra o princípio da transparência fiscal;
- Conclua os trabalhos afetos à entrega da Ouvidoria SUS;
- Reveja as informações entregues ao Sistema AUDESP;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25